



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.381 - BA
(2013/0380831-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RAFAEL FONSECA TELES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DELITO DO ART. 1º, I, DL 201/67. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. A matéria referente à aplicação do princípio da consunção, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.381 - BA
(2013/0380831-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RAFAEL FONSECA TELES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da não ocorrência da inépcia da denúncia, incidência das Súmulas 282, do STF e de que o afastamento cautelar do cargo de Prefeito deve estar efetivamente fundamentado no art. 2º, II, do Decreto-lei 201/67, por não ser consequência automática do recebimento da denúncia.

Busca o agravante, postulando a atribuição de efeitos infringentes, a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que há contradição, pois a matéria referente ao princípio da concussão foi devidamente prequestionada e não demanda revolvimento fático. Afirma que deve ser aplicado o princípio da concussão, já que ambos tipos penais visam resguardar os mesmos interesses da Administração Pública.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.381 - BA
(2013/0380831-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS**
: **MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)**
: **RAFAEL FONSECA TELES**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DELITO DO ART. 1º, I, DL 201/67. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido infringencial.

2. A matéria referente à aplicação do princípio da consunção, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.381 - BA
(2013/0380831-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RAFAEL FONSECA TELES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, necessário observar que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto de omissão, pretendem o reconhecimento de omissão na decisão embargada, porque não examinou os fundamentos da violação do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e da desnecessidade de revolvimento de provas, não incidindo a Súmula 7, do STJ, razão pela qual devem ser recebido o recurso integrativo como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.268.949/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de16/05/2013)

Em relação à aplicação do princípio da consunção, pois o delito do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 e mero antefato impunível do crime de responsabilidade do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67, observo que estes temas não foram apreciados pelo v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente, o verbete das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 282/STF, por analogia, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 466, § 1º, DO CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE JURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D" DO CPP. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Para constatar se a decisão do Conselho de Sentença foi proferida de forma contrária à prova dos autos, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157.879/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0380831-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 432.381 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013474420098050000 134744200980500000 30498042009 4814892009

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
RAFAEL FONSECA TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : OMAR REINER SANTOS
CORRÉU : LEONARDO COELHO BRITO
CORRÉU : FLAVIA MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU : JOSÉ ISAÍAS MASCARENHAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
RAFAEL FONSECA TELES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.